DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12699/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9982/2021
PROTOCOLO	: 2124665
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao Procedimento de **Controle Prévio do Pregão Presencial n.º 44/2021**, processo administrativo n.º 116/2021, promovido pelo município de Santa Rita do Pardo, tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de produtos alimentícios para merenda escolar.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, observando a não identificação em sede preliminar os requisitos necessários para aplicação de medida cautelar nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 160/2012, quais sejam: existência de provas suficientes de que ele possa retardar ou dificultar o controle externo, causar dano ao erário ou tornar difícil a sua reparação. Bem como não identificou a existência de desvio de finalidade, desvio de objeto, perigo à garantia do direito em apreço, perigo de dano ou risco ao resultado não útil do processo, desta forma, sugeriu pelo arquivamento do controle prévio em questão, para fins de controle posterior conforme verifica-se na Análise "**ANA - DFE - 10958/2021**".

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c art. 10, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Analisando-se os autos, observa-se que a Divisão de Fiscalização não verificou a necessidade de aplicação de medida cautelar, ou de outras providências ou medidas de urgência previstas no art. 152, inc. I e II, do RITC/MS.

Posto isso, a análise do procedimento licitatório deverá ser realizada no controle posterior, cabendo desta forma, o arquivamento do controle prévio.

Assim, levando em consideração os fatos elencados, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

> Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
>
> (...)
>
> II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em examinar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

> Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Controle Prévio do Pregão Presencial n.º 44/2021**, processo administrativo n.º 116/2021, promovido pelo município de Santa Rita do Pardo**,** em decorrência da ausência de necessidade de aplicação de medida cautelar, ou de outras providências ou medidas de urgência previstas, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA